



Excelentíssimo Senhor  
Ministro Alexandre de Moraes

Ref. ADPF nº 568 e RCL 33.667

Reportando-nos à decisão pronunciada por Vossa Excelência em 17 de setembro de 2019, mediante a qual foi homologado o acordo de destinação de valores oriundos de pagamentos feitos pela Petrobrás S.A. às autoridades brasileiras, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, por seus advogados regularmente constituídos nos autos, vem submeter à consideração de V. Exa., novos e importantes esclarecimentos acerca da matéria.

Preocupa a Mesa da Câmara dos Deputados que o acordo homologado por Vossa Excelência, o qual foi fruto de amplo consenso entre entes representativos dos Poderes Executivo, Legislativo e Ministério Público possa não ser cumprido por razões burocráticas.

Em atenção ao item 5 do Acordo, que previu que “*A União providenciará a edição de atos normativos primários necessários à correta execução do presente acordo, inclusive no que se refere à especificação de rubricas novas que sejam necessárias*”, o Congresso Nacional providenciou a aprovação do Projeto de Lei do Congresso Nacional (PLN) n. 40/2019. Por ele será aberto crédito especial na importância de R\$ 1.024.000.000,00, em favor dos órgãos, ações e finalidades especificados no respeitável *decisum* de Vossa Excelência. Tudo em perfeita conformidade às leis orçamentárias e à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000)<sup>1</sup>.

Uma vez aprovado o PLN n. 40/2019, compete agora à União e aos Estados executarem o crédito especial.

Cabe ressaltar a importância de assegurar que os recursos envolvidos cheguem à destinação final. Não apenas pela gravidade dos problemas cuja parcial

---

<sup>1</sup> Na presente data, o PLN aguarda a sanção do Presidente da República.

---

solução depende desses recursos, mas também porque a origem dos valores decorre de ajuste e obrigações assumidas entre empresa estatal brasileira e autoridades norte-americanas, de modo que eventual inadimplemento do acordo realizado no plano internacional poderá render prejuízos à República Federativa do Brasil.

Com vistas a minimizar tal risco, sobretudo ante a proximidade do fim do exercício financeiro de 2019, a Mesa da Câmara dos Deputados, respeitosamente, busca trazer luzes ao que previsto no **§ 2º do art. 167 da Carta da República**, segundo o qual “os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente”. Tratando, o crédito aprovado pelo PLN n. 40/2019, de **crédito especial**, resultaria equivocado entender que a reabertura do crédito no próximo exercício financeiro (na eventualidade de não execução no exercício que ora se exaure) consistiria em mera faculdade do Poder Executivo. Definitivamente, não. Considerada a matéria em questão (informada, pelo menos em parte, por inúmeros tratados internacionais que obrigam a República Federativa do Brasil à proteção do meio-ambiente), bem como o Acordo celebrado nos autos, **quer nos parecer que qualquer entendimento, orientação ou decisão administrativa que não seja no sentido de obrigatoriamente reabrir o crédito especial em tela consubstanciará descumprimento à r. Decisão de Vossa Excelência.**

Igualmente com a preocupação de que os ditames do Acordo sejam observados, a Mesa da Câmara dos Deputados respeitosamente alerta para a possibilidade de que os valores trazidos nos créditos especiais veiculados pelo PLN n. 40/2019 **possam ser objeto de empenho** (até mesmo pelos Estados a depender da ação), ainda no ano de 2019, com fundamento no art. 58 da Lei n. 4.320/1964<sup>2</sup>, **ficando esses valores sob a rubrica de restos a pagar** do orçamento, nos termos do art. 36 do mesmo diploma legal<sup>3</sup>, caso não sejam quitados até o dia 31 de

---

<sup>2</sup> Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

<sup>3</sup> Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

dezembro do atual exercício financeiro. **Tudo de modo a conferir tempo hábil para a realização dos atos administrativos necessários à observância da lei orçamentária e, sobretudo, que os acordos celebrados entre a Petrobrás e as autoridades norte-americanas e a Decisão de Vossa Excelência não sejam descumpridos.**

Na certeza de que todos os órgãos e entes federados envolvidos empenharão os maiores esforços a fim de dar cumprimento à decisão judicial de Vossa Excelência transitada em julgado, submetemos ao conhecimento de Vossa Excelência tais considerações, ao tempo em que aproveitamos o ensejo para renovar votos de estima e consideração.

Brasília, 13 de dezembro de 2019.

<b>PAULO SÁVIO N. PEIXOTO MAIA</b> Chefe da Assessoria Jurídica da Presidência OAB/DF n. 21.781/DF	<b>ALEXANDRE SANKIEVICZ</b> Chefe da Assessoria Técnico-Jurídica da Secretaria-Geral da Mesa OAB/DF n. 20.316/DF
---	---